



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 140/2025

Autoria: Sérgio Tadeu dos Santos

“Institui na área da saúde do município de Xangri-Lá a Política Municipal de Cuidados Paliativos conforme específica”.

Art. 1º fica instituído no município de Xangri-Lá a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 14.758/2023, que institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e pela Portaria GM/MS nº 3.681/2024 e a Lei 15.277, de 2019, institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos no Rio Grande do Sul , que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando o máximo possível a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida. Somente poderão prestar estes serviços, profissionais que possuem capacitação técnica na área de Cuidados Paliativos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

- I. reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;
- II. respeito a autonomia do paciente ou de seus representantes legais, a individualidade, à dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;
- III. suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

- IV. acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;
- V. assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;
- VI. interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;
- VII. promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;
- VIII. suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

- IX. respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;
- X. assistência ao luto dos familiares;
- XI. respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;
- XII. cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Art. 5º Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas filantrópicas, terceiro setor e empresas privadas, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 6º Na Política Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

- I.** campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

- II. debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;
- III. educação permanente e continuada aos profissionais da saúde;
- IV. ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 7º Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas informações utilizadas pelos serviços públicos de saúde, visando melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento dos pacientes, bem como a contratação de consultoria de inovação e tecnologia .

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Xangri-Lá/RS, 13 de Outubro de 2025

Sérgio Tadeu dos Santos
Vereador MDB





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº140/2025

“Institui na área da saúde do município de Xangri-Lá a Política Pública de Cuidados Paliativos conforme específica”.

Senhor Presidente,

Encaminho o supracitado Projeto de Lei a Vossa Excelência, para apreciação Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, assim, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

O presente Projeto de Lei visa instituir no município de Xangri-Lá a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 14.758/2023, que institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (ANEXO1), e pela Portaria GM/MS nº 3.681/2024 e a Lei 15.277, de 2019, institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos no Rio Grande do Sul (ANEXO 2), que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

O projeto de lei tem como objetivo regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto a informação e a tomada de decisão durante o processo de enfermidade terminal, de modo prévio ou durante o tratamento, os deveres e direitos dos profissionais de saúde e as garantias que os serviços de saúde públicos e privados estão obrigados a oferecer nesse processo. Esclarecemos que os cuidados paliativos são um tratamento multiprofissional, onde somente profissionais com a devida capacitação e com uma abordagem de cuidados que visa à melhoria da qualidade de vida de pessoas com doenças graves, dando dignidade e diminuição dos sofrimentos de pacientes terminais ou em estágio avançado de uma determinada enfermidade, focando também na família para a tomada de decisões.

Importante mencionar que o Programa Municipal de Cuidados Paliativos desenvolve um conjunto de práticas de assistência ao paciente visando à qualidade de vida e à manutenção da dignidade humana no decorrer da doença, na morte e no período de luto. Os cuidados paliativos nunca podem estar isolados da cadeia de serviços de saúde que caracterizam a atenção global ao paciente, na qual a melhora da qualidade de vida de pacientes e familiares é realizado por meio da prevenção e do alívio do sofrimento físico, psíquico, social e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

espiritual. Desse modo, um diagnóstico adequado do sofrimento e de suas causas é imprescindível para o cuidado paliativo. Calha dizer que os cuidados paliativos não aceleram ou adiam a morte, enfatizando, dessa forma, que nada têm a ver com eutanásia, como muitos podem entender. Essa relação ainda causa decisões equivocadas quanto à realização de intervenções desnecessárias e à enorme dificuldade em prognosticar o paciente com doença progressiva e incurável e definir a linha tênue e delicada do fazer ou do não fazer. Trata-se, assim, de um diagnóstico objetivo e bem embasado com o conhecimento da história natural da doença e um acompanhamento ativo, acolhedor e respeitoso, além de estabelecer uma relação empática com o paciente e com seus familiares, a fim de ajudar nas decisões a serem tomadas. Com a missão de garantir à nossa comunidade o acesso à compreensão de protocolos e orientações em ações paliativas é que apresentamos a presente Proposição com o intuito de contribuir, como resultado final, para um melhor cuidado de muitas pessoas.

Nunca é demais lembrar que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais, constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e políticas econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

saúde, consagrados nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 23, inciso II, dispõe que é de competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Por sua vez, o art. 24, inciso XII da Carta Magna preconiza que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber - CF, art. 30, incisos I e II

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Xangri-Lá , 13 de Outubro de 2025.

VEREADOR SÉRGIO TADEU DOS SANTOS
(Serginho do Bem)
VEREADOR – MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

A3237A50D2B0411B96B8AE2F09D6E2C3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A3237A50D2B0411B96B8AE2F09D6E2C3>